

## A proteção aos direitos da criança e do adolescente migrantes contra a exploração do trabalho infantil

*Protection of the children and adolescents migrants rights against the child labor exploitation*

André Viana Custódio<sup>1</sup> , Fernanda Martins Ramos<sup>2</sup> 

<sup>1</sup> Universidade de Santa Cruz do Sul, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Email: andrecustodio@unisc.br.

<sup>2</sup> Universidade de Santa Cruz do Sul, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, e-mail: f.mramos@yahoo.com.br

### RESUMO

O presente artigo trata sobre proteção aos direitos da criança e do adolescente migrantes contra a exploração do trabalho infantil e busca entender como o sistema normativo brasileiro assegura a proteção aos direitos de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil. O objetivo geral deste artigo é analisar a garantia dos direitos da criança e do adolescente migrante em face da exploração do trabalho infantil, e seus objetivos específicos são descrever os fundamentos teóricos e jurídicos que embasam os Direitos da Criança e do Adolescente, analisar a proteção jurídica nacional e internacional da criança e do adolescente migrante e sistematizar os instrumentos jurídicos de proteção de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil. O ordenamento jurídico brasileiro prevê dispositivos de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente. Tais direitos são postulados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de legislação esparsa e adoção de tratados internacionais. Estas normas também preveem ações e programas de efetivação destes direitos e de combate à exploração do trabalho infantil.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil, Migrante, Criança.

### ABSTRACT

This article deals with the protection of the rights of children and adolescent migrants against the exploitation of child labor and seeks to understand how the Brazilian regulatory system guarantees protection of the rights of migrant children and adolescents against the exploitation of child labor. The general objective of this article is to analyze the guarantee of the rights of children and migrant adolescents in the exploitation of child labor, and their related objectives to describe the theoretical and legal foundations that support the Rights of Children and Adolescents, to analyze national and international legal protection. international participation of migrant children and adolescents and systematize legal instruments for the protection of migrant children and adolescents against the exploitation of child labor. The Brazilian legal system required devices to protect and guarantee the rights of children and adolescents. Such rights are postulated in the Federal Constitution of 1988, in the Statute of Children and Adolescents, in addition to sparse legislation and the adoption of international standards. These rules also provide for actions and programs to enforce these rights and to combat the exploitation of child labor.

**Keywords:** Child labor, Migrant, Child.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo analisa discorre sobre a proteção aos direitos da criança e do adolescente migrantes contra a exploração do trabalho infantil, com o objetivo de analisar a garantia dos direitos da criança e do adolescente migrante em face da exploração do trabalho infantil, descrevendo seus fundamentos teóricos e jurídicos que embasam os Direitos da Criança e do Adolescente, analisando a proteção jurídica nacional e internacional da criança e do adolescente migrante e sistematizando os instrumentos jurídicos de proteção de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil.

As pesquisas e estudos que abordam o problema do trabalho infantil e a questão particular da criança e do adolescente migrantes, mostram-se necessárias para contribuir na atualização das ações e legislações e na expansão do conhecimento sobre o tema. Dessa forma, pode-se compreender e avaliar a efetividade dos mecanismos criados para combater o trabalho infantil e proteger as crianças migrantes.

Assim, a pesquisa deste artigo busca fornecer maiores dados e informações, e, em consequência, contribuir de maneira geral para uma melhor e mais ampla visão do trabalho infantil e dos direitos dos migrantes, colaborando com os estudos já feitos no Brasil, e buscando uma sociedade que garanta os direitos fundamentais da criança e do adolescente e assegure a continuação e o aprimoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

A importância das pesquisas e estudos diretamente para as crianças e adolescentes, é mostrar que, tanto as normas nacionais quanto as internacionais, buscam a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil, porém, ainda é necessário melhorar essa situação na estruturação de políticas públicas.

O problema do artigo busca compreender como o sistema normativo brasileiro assegura a proteção aos direitos de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil.

A pesquisa tem como método de abordagem o dedutivo, analisando questões gerais fundamentais para compreender o tema e suas especificidades, e o método de procedimento será monográfico com técnicas e pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da legislação nacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, consultada através de sítios de divulgação oficial de instituições governamentais e não-governamentais, os dispositivos internacionais de proteção, acessados através de sítios de organizações internacionais, teses, dissertações e artigos

acadêmicos sobre o tema, encontrados em plataformas voltadas à pesquisa acadêmica, e os principais livros da doutrina especializada.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê dispositivos de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, que preveem ações e programas de efetivação destes direitos e de combate à exploração do trabalho infantil. Diante disto, é interessante observar que os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil tem diminuído ao longo dos anos, o que pode ser consequência das previsões referidas. Contudo, estas previsões legislativas e ações concretas parecem não estar atingindo suficientemente as crianças imigrantes, que ainda estão muito vulneráveis ao trabalho infantil, sendo as principais atingidas pelos trabalhos sem fiscalização e realizados de maneira informal.

## **2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MIGRANTES**

Segundo o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.” (BRASIL, 1990, a) Assim, quando se conceitua criança no âmbito internacional, aplica-se ao limite de idade superior de 18 anos.

Contudo, no Brasil, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e seu artigo 2, criança é a pessoa com idade até 12 anos de idade, sendo dos 12 aos 18 anos de idade considera-se como adolescente. (BRASIL, 1990, b)

Não há exatamente uma definição feitas pelas normas do Brasil para conceituar a criança migrante, pois também não há nenhuma legislação feita especialmente para ela, porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a garantia de direitos para todas as crianças e adolescentes, e desta forma inclui também os jovens migrantes.

Com base na proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente defini as crianças como sujeitos de direitos, e dispõe que nenhuma criança deverá sofrer discriminação, violência, negligência, crueldade e opressão, tendo todas direito a saúde e a busca de um refúgio. O ECA também garante o direito a educação e acesso à justiça, além de definir que será promovido a liberdade de criação e o acesso a recursos culturais por meio do processo educacional os valores culturais, artísticos e históricos das crianças. “Esse artigo é especialmente útil para crianças

refugiados que vêm de outras culturas e países e possuem muitas vezes valores diferentes dos brasileiros que necessitam ser respeitados.” (MARTUSCELLI, 2014)

Além disso, a nova Lei de migração n. 13.445, aprovada em 24 de maio de 2017 “dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.” (BRASIL, 2017)

Conforme a lei, o imigrante é toda pessoa internacional que trabalha ou mora no país, por um tempo indeterminado ou definitivo, sendo assim, apesar de não dispor especificamente sobre crianças e adolescentes, este dispositivo, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, busca definir os direitos e deveres dos migrantes em geral, além de definir quem são eles. (BRASIL, 2017)

O primeiro dispositivo criado visando uma proteção jurídica com base no reconhecimento da dignidade humana foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), que possui um caráter universal dos direitos humanos, ou seja, valem da mesma forma para todas as crianças e adolescentes de forma geral.

Existe também o Pacto de São José da Costa Rica (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969), que discorre sobre a proteção e o respeito das crianças, e reconhecem e o livre e pleno exercício a todos os jovens. Assim, para que seja cumprido pelos Estados o dever de proteção, “eles devem organizar todos os instrumentos disponíveis ao seu governo e estruturar o poder público para que possa ser capaz de garantir juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos”. (OLIVEIRA; FERREIRA, 2018).

Contudo, para tratar especificamente sobre a proteção da criança, criou-se a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990, onde a criança se tornou prioridade no âmbito internacional, e obrigou o Estado a respeitarem e garantirem os direitos das crianças.

Artigo 2 1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (BRASIL, 1990, a)

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, e foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 pelo decreto n. 99.710, sendo que essa convenção foi ratificada por 196 países. (UNTC, 2020)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto n° 99.710 de 21 de novembro de 1990 trata sobre o direito à igualdade das crianças e adolescentes e proibi a distinção entre os jovens, visando a proteção deles e assegurando o exercício de atividades, a manifestação de suas opiniões, entre outros direitos e garantias. (BRASIL, 1990a)

Artigo 27 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. 2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação. 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. (BRASIL, 1990, a)

Proporcionar proteção especial e integral a crianças e jovens, além de, assegurar o princípio da igualdade entre todos aqueles protegidos por essa convenção. “Todos os mecanismos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes devem ater-se ao princípio da não discriminação.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 75)

Na legislação brasileira, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes se baseiam na teoria da proteção integral, sendo que o primeiro dispositivo criado com princípios, direitos fundamentais e regras que reconhecem a condição de prioridade absoluta e sujeitos de direitos para crianças e adolescentes foi a Constituição Federal.

Desta forma, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estão previstos em seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998)

Conforme o artigo, é dever da família, do Estado e da sociedade a garantia dos direitos fundamentais, devendo assegurar as condições básicas de desenvolvimento e assegurar medidas de proteção especial mediante o compartilhamento de responsabilidades entre os agentes públicos e particulares, com base no princípio do melhor interesse da criança.

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro. (CUSTODIO, 2008, p. 27)

Para regulamentar os direitos fundamentais de estabeleceu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre a proteção jurídica da criança e do adolescente, usando o princípio da prioridade absoluta na efetivação de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, b).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o primeiro conjunto de normas criados especificamente para um público, onde seu principal foco é promover e fazer valer seus direitos básicos. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de maneira completa sobre os direitos fundamentais para a proteção das crianças e dos adolescentes, e “rompe-se, pelo menos em âmbito formal, com a velha estrutura assistencialista que coisificava a infância e a enquadrava na situação irregular sob o rótulo da menoridade.” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 55)

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrou que o melhor interesse da criança e sua proteção integral estaria sendo o seu principal foco, e desta forma sua aplicação representou um grande avanço na estruturação de um sistema de garantia de direitos para o controle e efetivação de políticas sociais públicas.

### **3 PROTEÇÃO ESPECIAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DA CRIANÇA MIGRANTE.**

A prática do trabalho infantil tem longa tradição histórica e está associada a negação do reconhecimento da condição especial de infância, que associado a inexistência de uma legislação protetiva legitimava das mais diversas formas de exploração do trabalho. (SILVA, 2009).

Assim, no início do século XX surgiram as primeiras leis contra o trabalho infantil decorrentes da gravidade da exploração industrial e agrícola ao qual as crianças e adolescentes estavam submetidos, mascarado sob o discurso de ajuda familiar, que por muito tempo ocultou as formas concretas de exploração do trabalho infantil na organização capitalista de produção que se constituía no período. (MINHARRO, 2003).

Para melhorar as condições das crianças e dos adolescentes que se encontravam nessa situação de trabalho infantil, e transformar sua erradicação em prioridade mundial a Organização Internacional do Trabalho criou convenções e recomendações que regulam tal prática.

Desde 1925, foram criadas convenções e as recomendações que tratam sobre questões como a segurança social, e, em 1926, a Conferência Internacional do Trabalho criou um sistema existente até hoje de controle de aplicação de normas. (ANJOS, 2014).

A primeira Convenção criada sobre a idade mínima foi a de n. 05 que tratava a idade mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais, aprovada na 1ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Washington em 1919, entrando em vigor no plano internacional em 13 de junho de 1921. (ILO, 1919) Também em 1921, em 13 de junho, foi criada também a convenção de n. 06 que trata sobre o trabalho noturno dos menores na indústria. (ILO, 1919)

Ao longo dos anos foram sendo criadas ainda pela Organização Internacional do Trabalho outras convenções sobre o mesmo tema, porem restritas a determinados setores de atividades econômicas, com a intenção de se criar uma norma geral para a proibição do trabalho infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Essas convenções são a Convenção sobre a idade mínima (indústria) de 1919, a Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo) de 1920, a Convenção sobre a idade mínima (agricultura) de 1921, a Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas) de 1921, a Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais) de 1932, a Convenção (revisada) sobre a idade mínima



(trabalho marítimo) de 1936, a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria) de 1937, a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais) de 1937, a Convenção sobre a idade mínima (pescadores) de 1959, e a Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo) de 1965.

Desta forma, para unificar todos os dispositivos de proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146, em 1972, que trata sobre a adoção de limites gerais de idade mínima para admissão ao emprego e a responsabilidade aos países na formulação de políticas nacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil. (CUSTÓDIO, 2006).

Além dos dispositivos nacionais, em 1973, foi aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a Convenção nº 138 e a Recomendação n. 146, que defini a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho, conforme dispõe o artigo 2º, 3: “A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.” (BRASIL, 2002).

A Convenção n. 138, aprovada na 58ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, entrou em vigor internacionalmente em 19 de junho de 1976, tendo sido aprovada no Brasil em 28 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, entrando em vigor no âmbito nacional em 28 de junho de 2002. (BRASIL, 2002).

A Convenção sobre a idade mínima de admissão ao emprego é uma das convenções fundamentais da organização e tem por finalidade a erradicação do trabalho infantil em todos os países do mundo. Esta abarcou o conteúdo de todas as anteriores sobre o mesmo tema, tornando-se o instrumento geral. Esta convenção, através de seus dezoito artigos, tem por fim a ser seguido por seus membros, a criação de uma política nacional para abolir de forma efetiva o trabalho infantil, elevando progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego até que seja possível o mais completo desenvolvimento físico e mental. A idade mínima referida não pode ser menor que a idade na qual cesse a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos, podendo, excepcionalmente, baixar a idade para catorze anos, nos casos em que os Países Membros não estejam com a economia e os meios de educação suficientemente desenvolvidos. (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 188)

Desta forma, a Convenção n. 138, atribui o estabelecimento de uma idade mínima para o início do trabalho como um dos principais pontos no combate ao trabalho infantil, e que esta idade não poderá ser inferior à idade em que termina a obrigatoriedade escolar, ou, aos 15 anos ou 18 anos, nos casos que se referem a trabalhos perigosos. (RAUSKY, 2009).



Como medida articulada para a preparação da ratificação da Convenção n. 138, o Brasil promulgou a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998), que elevou os limites constitucionais de idade mínima para o trabalho, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988).

Desta forma, de acordo com a Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado são os principais responsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e dos adolescentes, sendo o Estado responsável instrumentalização das políticas públicas construídas democraticamente em parceria com a sociedade civil. (PAGANINI, 2011)

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina também no art. 60 a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, com exceção do trabalho na condição de aprendiz a partir dos catorze anos. E no art. 67 veda todo tipo de trabalho em locais prejudiciais a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social, ou também, trabalhos realizados em horários e lugares que impossibilitem a frequência escolar. (PAGANINI, 2011).

Quanto as normas de proteção da criança migrante no âmbito internacional, as três mais importantes convenções são as de n. 97, 118 e 143 da Organização Internacional do Trabalho.

As três convenções aqui tratadas, embora tenham sido aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho em momentos distintos, possuem alguns elementos em comum. O principal deles se refere ao delicado e diplomático papel da OIT no que diz respeito a dois princípios básicos: em relação à regulação mínima das condições para o exercício do trabalho migrante e, ao mesmo tempo, a garantia da livre circulação dos trabalhadores. Sendo assim, procurando respeitar as legislações específicas de cada país membro, a instituição incentiva a construção de um arcabouço legislativo internacional de modo a favorecer a proteção social e assegurar a liberdade individual. Além da utilização dos instrumentos normativos, a OIT também procura exercer influência sobre os organismos oficiais de emprego para que estabeleçam e respeitem os acordos multilaterais e bilaterais pertinentes. (BARROSO; PESSANHA, 2017, p. 108)

Quanto as normas de proteção da criança migrante no Brasil, não existe um dispositivo específico sobre crianças e adolescentes migrantes, contudo o Estatuto da Criança e do Adolescente garante os devidos direitos para todos incluindo também os migrantes. O Estatuto define que todas

as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, e dessa forma devem ser protegidos conforme princípios do superior interesse da criança, da proteção integral e da prioridade absoluta.

Além disso, criou-se a Lei de Migração, n. 13.445 de 2017, trata sobre todos os direitos e deveres do migrante. A lei, apesar de possuir ressalvas, “superou em grande parte esse paradigma de observância dos imigrantes como ameaças a serem neutralizadas e se compatibilizou com nosso regime democrático de direito ao observar o imigrante como um sujeito de direitos.” (OLIVEIRA; KÖHLER, 2019, p. 10)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017)

Contudo, apesar dessa lei criada especificamente para os migrantes seja algo positivo e determine a garantia de direitos “dentro de uma agenda de direitos humanos, ainda se mostra como um marco jurídico insuficiente a contemplar as necessidades básicas mais prementes desse segmento populacional mais vulnerável.” (OLIVEIRA; KÖHLER, 2019, p. 11-12)

Nesse sentido, observar o imigrante como sujeito de direitos é necessário para que as crianças e adolescentes imigrantes tenham os seus direitos e garantias fundamentais plenamente assegurados, por meio de ações concretas do governo e sociedade civil, através de políticas públicas que atendam às suas necessidades básicas. Para tanto, é importante delinear quais seriam as necessidades e direitos básicos das crianças e adolescentes nessa condição e verificar se há políticas públicas específicas que atendam ao escopo de efetivá-los. (OLIVEIRA; KÖHLER, 2019, p. 13)

Assim, da mesma maneira que não há uma definição específica da criança e do adolescente migrante disposto em um artigo, também não há qualquer norma que regulamenta especificamente eles, sendo então necessário utilizar-se do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a lei de migração do Brasil, que prevê os direitos e deveres de todos que se encontram em situação de migração.

#### **4 AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.**

Como uma das estratégias mais relevantes para solucionar o problema do trabalho infantil, o "Programa de Eliminação do Trabalho Infantil" é um programa intersetorial do Estado brasileiro, que visa atender às necessidades de crianças e adolescentes, adotando ações voltadas ao fortalecimento do ambiente familiar das crianças e adolescentes. (RODRIGUES, 2017).

Com base na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, definida como a Lei Orgânica da Assistência Social, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi originalmente concebido como integrante da Política Nacional de Assistência Social, envolvendo a transferência de renda, trabalho social com família e prestação de serviços de educação social prestados por crianças e jovens que estão nessa situação de trabalho. (BRASIL, 1993). Contudo, foi posteriormente reordenamento numa concepção de programa intersetorial envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social.

O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho infantil foi instituído em 2013, considerando as mudanças normativas na implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizado em consonância com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e acompanhado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), constituída de forma quadripartite. (SOUZA, 2016, p. 185)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possui uma agenda intersetorial que envolve ações de políticas públicas setoriais, que colabora com a rede de prevenção e erradicação do trabalho infantil do território, e dessa forma, contribuem para a prevenção e eliminação do trabalho infantil em todos os municípios e estados. É necessário planejar ações estratégicas baseadas no entendimento do trabalho infantil em cada região, a fim de determinar o para a execução das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Com a proposta de redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil após dados publicados pelo Censo IBGE em 2010, apareceu uma nova configuração do trabalho infantil no Brasil, com progressos na política que busca prevenir e erradicar o trabalho infantil, podendo assim ver a diminuição do trabalho infantil nos setores formalizados, sendo atualmente a maior parte do trabalho infantil em âmbito informal, como o da produção familiar, o trabalhos domésticos, a agricultura familiar e em atividades ilegais. Contudo, ainda é necessário identificar as crianças e

adolescentes que se encontram nessa condição e fornecer acesso às políticas de atendimento de educação, saúde e assistência social. (RODRIGUES, 2017).

Portanto, o país redefine novos métodos e recomendações para ações no processo de prevenção e erradicação do trabalho infantil, “inserido na agenda política, fortalecendo as políticas públicas como compromisso do Estado brasileiro com a prevenção e erradicação do trabalho infantil”. (SOUZA, 2016, p. 186)

Contudo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil não tem ações estratégicas especializadas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes, deixando-os expostos aos mais diversos tipos de violência e exploração, principalmente nos casos de locomoção individual e de ruptura de vínculos familiares.

O fato de crianças se locomoverem sozinhas faz refletir em outro grande risco, pois quando não conseguem buscar refúgio de forma legal, acabam recorrendo a rotas perigosas e contratando contrabandistas para ajudá-los a atravessar, correndo diversos riscos. Levando em consideração as lacunas nas leis, políticas e serviços destinados a proteger a estas crianças em movimento, as mesmas ficam sem quaisquer proteções e nem cuidado. Sem nenhuma proteção e nem garantia, por tantas vezes sozinhas, estas crianças tornam-se vulneráveis e, podem ser raptadas, vendidas e abusadas por traficantes e outros exploradores. Isto tudo acarreta falhas por lado do Estado e uma vulnerabilidade sem tamanho quanto a crianças e adolescentes migrantes e refugiados. (KALL; TOMAZZETTI; RICHTER, 2020, p. 1561)

A migração infantil é um tema em que atenção pública é recente no Brasil, e acaba por ficar em segundo plano em decorrência da fragilidade de informações, diagnósticos, estudos e pesquisas sobre o assunto.

Baseando – se no que foi referido até agora, percebe-se a necessidade de uma maior política de abertura às pessoas que estão fugindo de seus países de origem por conflitos internos e/ou externos. Todavia, crianças e adolescentes necessitam de uma maior atenção frente às autoridades, sendo imperativo a adoção medidas voltadas especificamente a eles, atentando a suas particularidades, pois as disposições legais expressas - as quais aprofundar-se-á mais adiante - falham por tratar essa massa como um todo, não atendendo a sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento. (KALL; TOMAZZETTI; RICHTER, 2020, p. 1561)

Assim, quando crianças migrantes chegam no Brasil, não se tem certeza alguma sobre políticas públicas voltadas ao atendimento e a graves consequências que estão expostas decorrentes das transformações e mudanças socioterritoriais que enfrentam. E dessa forma, se torna necessário que a sociedade em geral auxilie o Estado e colabore com as instituições, pois “além de políticas públicas e incentivos estatais é preciso que a população se mobilize quanto a integração e

perspectiva de recomeço visando o outro, que veio refugiado de uma determinada situação buscando acolhimento e proteção.” (KALL; TOMAZZETTI; RICHTER, 2020, p. 1563)

Contudo, é preciso reconhecer que com os dispositivos e medidas tomadas ao longo dos anos, e principalmente com a ratificação da convenção de n. 138, o número de crianças na situação de trabalho infantil diminuiu. Conforme dados disponibilizados pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2000 à 2010, e idades entre 10 e 17 anos, havia no ano de 2000 3.935.495 mil crianças e adolescentes trabalhando, e já no ano de 2010 diminuiu para 3.406.514 mil, destacando-se as maiores reduções nas regiões do Nordeste e do Sudeste. Na região Sul houve teve apenas uma leve diminuição de 656.888 para 617.724, contudo nas regiões do Norte e do Centro-Oeste do Estado aconteceu um aumento no trabalho infantil. (IBGE, 2010).

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, elaborada em 2015, havia 2,7 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade trabalhando, dessas 412 mil pessoas faziam parte do grupo entre 5 a 13 anos de idade, 79 mil de 5 a 9 anos de idade, 333 mil, de 10 a 13 anos de idade e 2,3 milhões, de 14 a 17 anos de idade. (IBGE, 2010).

Contudo, em pesquisa feita pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, no ano de 2016, o número de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos tinha diminuído para 2,4 milhões, contudo cabe destacar que desse número havia 1,7 crianças que realizavam tarefas domésticas ao mesmo tempo em que trabalhavam e estudavam, sendo que “a maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, somando 1.940 milhão.” (FNPETI, 2020).

Quanto ao número de crianças que laboravam, do sexo masculino (1,6 milhões; 64,9%) representava quase o dobro do número de meninas nessa situação (840 mil; 35,1%), na faixa que vai dos cinco aos 17 anos. É nítida essa diferença em todas as faixas etárias objeto de análise. Todavia, quando se trata do trabalho infantil doméstico, as meninas são a maioria dos atingidos (94,2%). (FNPETI, 2020).

Quanto aos migrantes em geral, conforme o Censo do IBGE de 2010 demonstrou que que 35,4% da população não morava no município onde nasceu, e que 14,5% (26,3 milhões de pessoas) residiam em outro estado. Os Estados que possuíam maior quantidade de pessoas que não eram nascidas da referida cidade são: São Paulo (8 milhões de pessoas), Rio de Janeiro (2,1 milhões), Paraná (1,7 milhão) e Goiás (1,6 milhão). (IBGE, 2010).

E referente a migração de países, o Brasil recebeu 268,5 mil imigrantes internacionais, ou seja 86,7% mais do que no ano de 2000 (143,6 mil), sendo os principais países de origem os Estados Unidos (51,9 mil) e Japão (41,4 mil). (IBGE, 2010).

O Brasil não possui ainda dados oficiais tratando especificamente de crianças migrantes, contudo elas estão mais vulneráveis a esta prática, principalmente se estiverem desacompanhadas, pois com sua chegada ficam propensas a encontrar qualquer forma de sustento e com a difícil fiscalização nestes casos, acabam se submetendo às mais diversas formas de exploração do trabalho infantil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Observa-se que apesar da falta de conceito na legislação nacional para criança migrante, seus direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição Federal que prevê que é dever da família, do Estado e da sociedade a garantia dos direitos fundamentais básicos e de proteção especial.

No âmbito internacional, a proteção progressiva dos direitos humanos expressos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança contribuíram com a institucionalização dos princípios e regras da proteção integral na Constituição Brasileira e visam assegurar a condição básica de igualdade de crianças e adolescentes e sua efetiva proteção. proteção.

Destaca-se que as primeiras convenções internacionais dedicadas ao enfrentamento do trabalho infantil focalizavam setores específicos de atividade econômica até a aprovação da Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT, que definiram uma idade mínima geral para o trabalho e o compromisso dos estados na adoção de uma política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Além disso, foi definido a idade mínima para o trabalho no âmbito nacional por meio de dispositivos como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que representou grande avanço na institucionalização de políticas públicas para a infância e a adolescência.

Sobre as normas da criança migrante no âmbito internacional existem convenções que garantem seus direitos, e apesar de não existirem especificamente normas no Brasil sobre a área infantil, as crianças e os adolescentes migrantes possuem seus direitos garantidos de acordo com o Estatuto da

Criança e do Adolescente e a Lei de Migração, que alcança todos os migrantes, mas prioriza os movimentos de migração internacional.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que se desenvolveu no sentido de promover a articulação e o monitoramento de todas as ações estratégicas, tem como principal objetivo a prevenção e a erradicação do trabalho infantil de forma intersetorial envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social.

Os dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que entre os anos de 2000 e 2010, os números de crianças trabalhando vêm diminuindo, especialmente entre os 10 aos 17 anos, contudo, ainda há muitas crianças e adolescentes que se encontram nesta situação.

Contudo, ainda existem muitos casos de crianças e adolescentes no Brasil em condições de superexploração e trabalhos ocultos, o que dificulta o controle e a fiscalização por órgãos estatais. Quanto às crianças migrantes, estas estão ainda mais vulneráveis e propícias à essa condição, pois com a chegada no país, muitas vezes desacompanhadas de qualquer familiar, a única maneira que encontram de se manter é o recurso a formas precárias de trabalho.

Além disso, não há ainda dados oficiais sobre o contexto da exploração do trabalho infantil de crianças migrantes no Brasil, e nem políticas públicas criadas especialmente para esses casos, transformando assim, seus estudos e pesquisas mais difíceis e demonstrando não tanta importância e relevância quanto deveria.

Assim, observar-se que, quando se trata de direitos e garantias de crianças e adolescentes em geral, as leis e convenções criadas, além do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil contribuíram com as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, contudo não são suficientes para abolir esse problema no Brasil, demonstrando ser necessário ainda a criação de novas ações especializadas. Principalmente quando se trata sobre a criança migrante, que apesar de terem seus direitos garantidos pelas normas gerais de proteção de crianças e adolescentes, carecem de normas especializadas capazes de apresentar respostas efetivas em termos de políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Priscila Caneparo dos. O desenrolar histórico da organização internacional do trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**, n. 20, vol. 01, 2014. Disponível em: <<https://uniandrade.br/revistauniandrade>>. Acesso em: 02 jul. 2020.



BARROSO, Márcia Regina Castro; PESSANHA, Elina Goncalves da Fonte. A Imigração no Direito Internacional do Trabalho. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.32.06.pdfdd](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.06.pdfdd)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, p. 1, c. 1, 16 dez. 1998.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990, a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2020

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990, b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 nov. 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *O Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social - REDE SUAS. Agenda intersetorial do PETI*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/agenda-intersectorial-do-peti/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. 282 f. Tese. Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Santa Catarina: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil no Brasil**, 2020. Apresenta dados sobre o trabalho infantil no país. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/cenario>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Informações sobre Trabalho Infantil no Brasil, com base nas informações dos Censos Demográficos 2000 e 2010*. Brasil, IBGE, 2010. Vários gráficos, color. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 05**, de 1919. Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n. 06**, de 1919. Trabalho Noturno dos Menores na Indústria. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

KALL, Bianca Herman; TOMAZZETTI, Letícia da Fontoura; RICHTER, Daniela. Refúgio e direito: as dificuldades da integração e de um recomeço no Brasil. **Brazilian Applied Science Review**, v. 4, n. 3, 2020. Disponível em: <[brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/view/10761/8982](http://brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/view/10761/8982)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos Fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências**. vol.22 no.42 Brasília, 2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852014000100017](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017)>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

OLIVEIRA, Catherine de; KÖHLER, Natália Selma. A (in) suficiência do sistema de proteção destinado às crianças migrantes e refugiadas diante da dupla vulnerabilidade que as acomete. **Anais... XVI Seminário Internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19619/1192612334>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

OLIVEIRA, Thâmisa Gonzalez De; FERREIRA, João Vitor Do Vale. **Convenção Americana de Direitos Humanos e a migração de crianças desacompanhadas**. 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/convencao-americana-de-direitos-humanos-e-a-migracao-de-criancas-desacompanhadas-19072018>>. Acesso em 01 jul. 2020.

UNTC. United Nations Treaty Collection. **Convention on the Rights of the Child**. 2020. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=IV-11&chapter=4&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&lang=en)>. Acesso em: 01 jul. 2020.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae**. v. 5, n. 5 (2008), 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/about>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RAUSKY, María Eugenia. ¿Infancia sin trabajo o Infancia trabajadora? Perspectivas sobre el trabajo infantil. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, vol. 7, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RODRIGUES, Gabriela. **Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. 2017. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. *Olhares Plurais: Revista Eletrônica Multidisciplinar*, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://revista.seune.edu.br/index>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 279 f. Tese. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br>>. Acesso em: 03 jul. 2020.